

nos termos dos pontos 1 e 2 do artigo 89.º do DL 80/2015, de 14 de maio, procede-se à abertura do período de discussão pública.

Mais se informa que o período de discussão pública é de 20 dias úteis, com início 5 dias após a publicação do presente aviso no *Diário da República*, que os interessados podem consultar a proposta de alteração ao plano e pareceres emitidos, na Divisão de Ordenamento, Planeamento e Gestão Urbanística da Câmara Municipal de Portalegre, nas horas normais de expediente e que devem apresentar por escrito as suas reclamações, observações ou sugestões, dirigidas à Presidente da Câmara Municipal, contendo obrigatoriamente a identificação, até ao final do referido período.

11 de janeiro de 2017. — A Presidente da Câmara, *Maria Adelaide de Aguiar Marques Teixeira*.

Deliberação

Maria Adelaide de Aguiar Marques Teixeira, Presidente da Câmara Municipal do Concelho de Portalegre, certifica, para os devidos efeitos, que a Câmara Municipal de Portalegre, reunida em 9 de janeiro de dois mil e dezasseite, deliberou por unanimidade, aprovar a abertura do período de discussão pública relativo à sétima alteração ao plano de pormenor da Avenida do Brasil em Portalegre (lotes 23, 24 e 25), nos termos da informação n.º 35 de 4 de janeiro de 2017 da Divisão de Ordenamento, Planeamento e Gestão Urbanística.

Por ser verdade, passo a presente certidão que assino e autentico com o selo branco em uso neste Município.

11 de janeiro de 2017. — A Presidente da Câmara Municipal de Portalegre, *Maria Adelaide de Aguiar Marques Teixeira*.

610210424

MUNICÍPIO DA PRAIA DA VITÓRIA

Aviso n.º 2394/2017

Regulamento Municipal dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais do Município da Praia da Vitória

Nos termos e para efeitos legais torna-se público que, por deliberação da Câmara Municipal da Praia da Vitória de 17 de janeiro de 2017 e da Assembleia Municipal da Praia da Vitória de 10 de fevereiro de 2017, foi aprovado o Regulamento Municipal dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais do Município da Praia da Vitória, anexo ao presente aviso.

Nota Justificativa

O regime de horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, foi alvo de um conjunto de alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, de entre as quais se destaca a liberalização dos horários de funcionamento desses estabelecimentos e a descentralização da decisão de limitação dos mesmos.

Prevê-se que as autarquias possam restringir os períodos de funcionamento, atendendo a critérios relacionados com a segurança e proteção da qualidade de vida dos cidadãos, sempre sem prejuízo da legislação laboral e do ruído.

Decorre, então, do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, na redação que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, que as câmaras municipais adaptem os seus regulamentos em função da liberalização dos horários ou em função da sua restrição.

No que concerne ao Município de Praia da Vitória, liberalizar os horários de funcionamento pode levar ao agudizar de um conjunto de situações de incomodidades suscetíveis de pôr em causa o direito ao descanso dos moradores, seja devido ao ruído provocado pelo funcionamento do próprio estabelecimento, seja pelo ruído existente no exterior do mesmo, importando, por isso, aprovar um regulamento que limite os períodos de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

Acresce, numa ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas, que as regras do presente Regulamento procuram assegurar mecanismos de equilíbrio adequados a conciliar os interesses dos profissionais dos diversos setores de atividade com o direito ao descanso dos cidadãos, não onerando significativamente ou de forma desproporcionada os interesses em causa.

Foram ouvidas as Juntas de freguesia do concelho da Praia da Vitória; a Associação de Consumidores da Região Açores; a Câmara do Comércio de Angra do Heroísmo; o Sindicato dos Profissionais dos Transportes,

Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo, e a Polícia de Segurança Pública da Praia da Vitória.

O presente regulamento foi também sujeito a apreciação pública, em conformidade com o disposto no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas previstas no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, artigo 14.º, alínea g) da Lei 73/2013, de 3 de setembro, artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, artigo 25.º, n.º 1, alínea g) e 33.º, n.º 1, alínea K) do Anexo I da Lei 75/2013, de 12 de setembro, a Assembleia Municipal da Praia da Vitória, em sua sessão ordinária de 10 de fevereiro de 2017, sob proposta da Câmara Municipal da Praia da Vitória, em sua reunião de 17 de janeiro de 2017, deliberou aprovar o presente Regulamento Municipal Dos Horários de Funcionamento Dos Estabelecimentos Comerciais do Município da Praia da Vitória.

Artigo 1.º

Objeto

Rege-se pelo presente Regulamento a fixação dos horários de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público, de prestação de serviços, de restauração ou de bebidas, dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas com espaço para dança ou salas destinadas a dança, ou onde habitualmente se dance, ou onde se realizem, de forma acessória, espetáculos de natureza artística, dos recintos fixos de espetáculos e de divertimentos públicos não artísticos, situados no concelho de Praia da Vitória.

Artigo 2.º

Regime geral

Os estabelecimentos a que alude o artigo anterior têm, nos termos da lei, horário de funcionamento livre, sem prejuízo do regime específico consagrado no presente Regulamento e no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio.

Artigo 3.º

Regime específico

1 — Os estabelecimentos de restauração ou de bebidas, de caráter sedentário ou não, os estabelecimentos de restauração ou de bebidas com espaço para dança, ou salas destinadas a dança, ou onde habitualmente se dance, ou onde se realizem, de forma acessória, espetáculos de natureza artística, tais como cafés, cervejarias, bares, tabernas ou botequins, casas de chá, restaurantes, *snack-bars*, *self-services* e estabelecimentos análogos, poderão estar abertos até às 2 horas de todos os dias da semana, e até às 4 horas no fim de semana e véspera de feriados.

2 — Os clubes, *pubs*, cabarets, *boîtes*, discotecas, *dancings*, casas de fado e estabelecimentos análogos, poderão estar abertos até às 4 horas de todos os dias da semana.

3 — As lojas de conveniência poderão estar abertas até às 2 horas de todos os dias da semana.

4 — Ao funcionamento das esplanadas é aplicável o regime de horário do estabelecimento principal ao qual estão associadas, sem prejuízo de poder, casuisticamente, ser restringido apenas nestas.

5 — As concessões atribuídas pela câmara municipal mantêm os horários de funcionamento definidos no respetivo contrato, desde que observem os limites previstos no presente Regulamento.

6 — Para efeitos do disposto no n.º 1 deste artigo, por fim de semana entende-se as noites de sexta para sábado e de sábado para domingo.

Artigo 4.º

Alargamento de horário de funcionamento

1 — Os períodos de funcionamento definidos no artigo 3.º poderão ser objeto de alargamento em épocas determinadas em que tenham lugar eventos que o justifiquem.

2 — O alargamento dos períodos de funcionamento nos termos do número anterior compete ao presidente da câmara ou ao vereador com competência delegada.

3 — O alargamento vigorará apenas durante o período em que se realizem os eventos que o justificaram.

4 — Da decisão que determinar o alargamento deve ser dado conhecimento às autoridades policiais e à Inspeção Regional das Atividades Económicas.

Artigo 5.º

Restrição de horário de funcionamento

1 — Os períodos de funcionamento dos estabelecimentos, quer os que estão sujeitos ao regime geral consagrado no artigo 2.º ou aos regimes

específicos definidos no artigo 3.º, poderão ser alvo de restrição, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, em casos devidamente justificados e que se prendam com razões de segurança ou de proteção da qualidade de vida dos cidadãos.

2 — A restrição dos períodos de funcionamento poderá ser efetuada a título oficioso, ou mediante exercício do direito de petição dos munícipes, sempre que se encontrem em causa razões de segurança ou de proteção da qualidade de vida dos cidadãos.

3 — O pedido de restrição de horário de funcionamento, efetuado no exercício do direito de petição dos munícipes, deve ser reduzido a escrito e estar devidamente assinado pelos peticionários, e nele deve constar a identificação e o domicílio dos mesmos, assim como os factos que motivam a apresentação do pedido.

Artigo 6.º

Audição de entidades externas

1 — A restrição dos horários de funcionamento a que faz referência o artigo anterior é da competência do presidente da câmara ou do vereador com competência delegada e está sujeita a prévia audição dos sindicatos, das forças de segurança, das associações de empregadores, das associações de consumidores e da junta de freguesia onde o estabelecimento se situe.

2 — As entidades referidas no número anterior devem pronunciar-se no prazo de 15 dias úteis a contar da data de receção do pedido de parecer.

3 — Na falta de pronúncia por parte das entidades a que se refere o n.º 1, dentro do prazo a que se alude no número anterior, o procedimento tendente à decisão de restrição prosseguirá, não obstando à tomada de decisão final.

4 — Os pareceres das entidades ouvidas não têm caráter vinculativo.

Artigo 7.º

Definição do horário de funcionamento

1 — Os responsáveis pelos estabelecimentos abrangidos pelo regime geral previsto no artigo 2.º deste Regulamento podem adotar qualquer horário de funcionamento.

2 — Os responsáveis pelos estabelecimentos abrangidos por algum dos regimes específicos de horário de funcionamento previstos no artigo 3.º deste Regulamento devem fixar os respetivos horários de funcionamento dentro dos limites aí estabelecidos.

Artigo 8.º

Alteração do horário de funcionamento

As alterações ao horário de funcionamento não estão sujeitas a qualquer formalidade ou procedimento, sem prejuízo de serem ouvidas as entidades representativas dos trabalhadores, nos termos da lei.

Artigo 9.º

Mapa de horário

1 — Em cada estabelecimento deve estar afixado o mapa de horário de funcionamento em local bem visível do exterior.

2 — Para os conjuntos de estabelecimentos, instalados num único edifício, que pratiquem o mesmo horário de funcionamento, deve ser afixado um mapa de horário de funcionamento em local bem visível do exterior.

3 — O mapa de horário de funcionamento não obedece a qualquer modelo oficial, nem a sua afixação está sujeita a qualquer formalidade ou procedimento.

4 — A alteração do horário de funcionamento nos termos do artigo anterior, deve constar do respetivo mapa.

5 — O alargamento dos períodos de funcionamento dos estabelecimentos ao abrigo do disposto no artigo 4.º, por ter caráter pontual e restrito a curtos períodos de tempo, não implica a alteração obrigatória do mapa de funcionamento.

6 — A restrição dos períodos de funcionamento dos estabelecimentos ao abrigo do disposto no artigo 5.º, implica a alteração obrigatória do mapa de funcionamento.

Artigo 10.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento compete à Guarda Nacional Republicana, à Polícia de Segurança Pública, à Inspeção Regional das Atividades Económicas e ao Município da Praia da Vitória.

Artigo 11.º

Contraordenações

1 — Constitui contraordenação punível com coima:

a) De (euro) 150,00 a (euro) 450,00 para pessoas singulares, e de (euro) 450,00 a (euro) 1 500,00 para pessoas coletivas, a falta da afixação do mapa de horário de funcionamento, em violação do disposto nos n.ºs 1,2 do artigo 9.º

b) De (euro) 250,00 a (euro) 3 740,00, para pessoas singulares, e de (euro) 2 500,00 a (euro) 25 000,00 para pessoas coletivas, o funcionamento fora do horário estabelecido.

2 — A instrução dos processos de contraordenação, bem como a aplicação das coimas e de sanções acessórias competem ao presidente da câmara.

3 — As autoridades de fiscalização mencionadas no artigo anterior podem determinar o encerramento imediato do estabelecimento que se encontre a laborar fora do horário de funcionamento estabelecido.

4 — O produto das coimas reverte para a câmara municipal.

Artigo 12.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor deste Regulamento é revogado o Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Concelho da Praia da Vitória, publicitado no *Diário da República*, 2.ª série — N.º 50 — de 11 de março de 2011.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Diário da República*.

14 de fevereiro de 2017. — O Presidente da Câmara Municipal, *Roberto Lúcio Silva Pereira Monteiro*.

310266534

Aviso n.º 2395/2017

Regulamento dos Espaços de Venda da Zona Balnear da Freguesia dos Biscoitos

Nos termos e para efeitos legais torna-se público que, por deliberação da Câmara Municipal da Praia da Vitória de 22 de novembro de 2016 e da Assembleia Municipal da Praia da Vitória de 10 de fevereiro de 2017, foi aprovado o Regulamento dos Espaços de Venda da Zona Balnear da Freguesia dos Biscoitos.

Nota justificativa

A freguesia dos Biscoitos, conhecida pelas magníficas panorâmicas que proporciona é ainda considerada uma das melhores zonas balneares da ilha Terceira, atraindo muitos banhistas e todos aqueles que gostam de contemplar a natureza, integrando um dos roteiros turísticos mais importantes e conhecidos da ilha, destaca-se ainda pela fertilidade das suas terras, de onde provem o famoso vinho verde.

Ao longo de vários anos, os produtores locais da freguesia dos Biscoitos, baseados numa agricultura familiar, têm vindo a vender os seus produtos, contribuindo, desse modo, para o desenvolvimento sustentável da freguesia, uma vez que os mesmos são procurados e apreciados pela população da ilha e pelos turistas que por lá passam.

Face a essa prática reiterada e enraizada, foram criados, no local junto à zona balnear dos Biscoitos, 6 espaços que proporcionassem aos seus produtores condições condignas para venderem os produtos e também outros relativos ao artesanato da ilha Terceira.

Sucedeu que, nos últimos tempos, esses espaços têm vindo a ser alvo de uma grande procura, inclusive para a venda de outros produtos, pelo que urge elaborar o presente Regulamento, consagrando-se as normas de funcionamento, organização, utilização e o regime de atribuição e ocupação dos espaços de venda.

O novo Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, em matéria regulamentar impõe que a nota justificativa fundamentada, contenha a ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas.

No presente regulamento essa ponderação pende, seguramente, mais para o lado dos benefícios, porquanto os espaços destinados à venda, constituem um equipamento de grande valia para a economia local, sendo